



# ***Câmara Municipal de Lambari***

37.480.000 - -Estado de Minas Gerais

## **Emenda a Lei Orgânica de Lambari - nº 007 / 2006.**

Modifica o *caput* do art. 41, o § 3º do art. 113, o *caput* art. 138 e ainda suprime o parágrafo único do art. 138, todos da Lei Orgânica Municipal de Lambari e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Lambari aprovou e eu, Presidente da Câmara promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:**

**Art. 1º) - O art. 41, da Lei Orgânica Municipal de Lambari, passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 41 - Os Vereadores deverão, no ato do registro da candidatura, entregar declaração de bens ao cartório eleitoral na forma da Lei Federal e, no ato da posse, desincompatibilizar-se, quando for o caso”.

**Art. 2º) - O § 3º, do art. 113, da Lei Orgânica do Município de Lambari passa a ter a seguinte redação:**

“§ 3º - No ato do registro da candidatura, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão entregar declaração de bens perante o cartório eleitoral, na forma da Lei Federal e no ato da posse, desincompatibilizar-se, quando for o caso”.

**Art. 3º) - Fica suprimido o parágrafo único do art. 138 da Lei Orgânica do Município de Lambari.**

**4º) - O art. 138, da Lei Orgânica Municipal de Lambari passa a ter a seguinte redação:**



# Câmara Municipal de Lambari

37.480.000 - -Estado de Minas Gerais

“ Art. 138 - O Chefe de Gabinete e Diretores de Divisão do Município de Lambari farão declaração de bens no ato da posse a qual ficará arquivada no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

**Art. 5º** - Ficam sem efeito as cominações ora suprimidas que constavam dos dispositivos da LOM alterados e eliminados nesta Emenda da LOM, porquanto fundadas no formalismo exagerado, redundante, oneroso e desnecessário.

**Parágrafo único** - O dispositivo do *caput* deste artigo tem efeito *ex tunc*, com fins analógicas no princípio da retroatividade da *lex mitior*, assim como, no axioma *novatio legis in melius*, ficando, pois, sem efeito as penalidades ora abolidas, decorrentes da falta de registro de declarações de bens no Cartório de Títulos e Documentos, desde a posse dos agentes políticos e funcionários públicos referidos nos dispositivos alterados e suprimidos nesta Emenda da Lei Orgânica do Município de Lambari.

**Art. 6º)** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º)** - Esta Emenda da LOM entrará em vigor na data de sua publicação, observado o efeito retroativo do parágrafo único do art. 5º.

Portanto, a Mesa da Câmara MANDA a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Emenda da Lei Orgânica do Município de Lambari pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Sala das sessões, em 22 de novembro de 2006.

Nelson Teodoro de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Lambari